GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Processo Nº: 0026.003487/2025-51

Pregão Eletrônico nº 177/2026/SUPEL/RO.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material para composição dos KIT's profissionais do Programa Vencer, abrangendo diversas áreas tecnológicas, conforme necessidade e especificação.

Trata-se de solicitação de esclarecimento e impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresas interessadas em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através Pregoeiro nomeado na Portaria nº 133 de 27 de maio de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento/impugnação enviados no e-mail por empresas interessadas.

1.2. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

> [...]
>
> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que os referidos pedidos de esclarecimento/impugnação não possuem natureza recursal. Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa à autoridade superior. Nesta fase processual, o Pregoeiro detém plenos poderes para analisar e averiguar quaisquer contestações apresentadas ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 15/09/2026 às 10h (Brasília), conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 169, em 01/09/2026.

2.2. As empresas apresentaram os referidos pedidos no e-mail em datas anteriores à abertura, respeitando o limite de dias úteis, desta forma, os pedidos são admissíveis e tempestivos, conforme legislação em vigor.

3. DA APRECIAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. Conforme consta na Lei n° 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, vejamos:

> [...]
>
> Art. 164, Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.2. Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, este Pregoeiro encaminhou os referidos pedidos de esclarecimentos/impugnação enviados no e-mail da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4 , anexo aos autos, para análise e manifestação acerca dos questionamentos formulados. Assim, a Equipe de Planejamento encaminhou resposta por meio do Ofício nº 8283/2026/SEAS-GC, Id. (76414463), datado em 14/09/2026.

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO, E RESPECTIVAS RESPOSTAS

Pedido de Esclarecimento: OPEN TEK COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, Id. (76252567):

[...]

Questionamento 01: Item 20 - Fita adesiva: precisamos saber a metragem.

Resposta: Após análise técnica desta Unidade Requisitante, esclarece-se que a unidade de medida do item corresponde a **1 (um) rolo** de fita adesiva e que a metragem requerida é de **12 mm (largura) x 30 m (comprimento)**. Serão aceitas, portanto, as fitas que atendam à descrição do Termo de Referência - resistente e transparente, própria para unir folhas de moldes de costura -, com **largura mínima de 12 mm e comprimento mínimo de 30 m por rolo**, admitidas dimensões superiores, sem prejuízo à proposta.

[...]

Questionamento 02: Item 22 - Kit com réguas curvas: precisamos saber quantas réguas vocês estão solicitando para cada kit?

Resposta: A descrição do item exige, expressamente, réguas curvas, reta e francesa. Cada kit deverá conter, no mínimo,**4 (quatro) réguas em acrílico transparente**, sendo:

- 1 (uma) régua de alfaiate;
- 1 (uma) régua reta, do tipo esquadro, com comprimento mínimo de 60 cm;
- 1 (uma) régua curva francesa;
- 1 (uma) régua curva de cava/gancho.

Serão aceitos kits compostos por número superior de peças, desde que contemplem, no mínimo, os quatro tipos acima.

Questionamento 03: Item 23 - Kit de Moldes/Gabaritos: precisamos saber quantos moldes vocês estão solicitando para cada kit?

Resposta: Os moldes deverão ser apresentados em **tamanho real**, em material rígido e resistente ao manuseio, acompanhados de **tabela de medidas-padrão** e contemplando, no mínimo, a **grade de tamanhos do 36 ao 46** (ou a grade correspondente P/M/G/GG). Serão aceitos kits com quantidade superior de moldes ou com grade de tamanhos mais ampla.

Por fim, registra-se que os esclarecimentos ora prestados não alteram o objeto, os quantitativos, tampouco os valores estimados constantes do Termo de Referência (72413219) e Quadro Estimativo de Preços (76048557), limitando-se a explicitar os parâmetros mínimos já compreendidos na especificação original, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes e a objetividade no julgamento das propostas.

Pedido de Esclarecimento: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI EP, Id. (76448749) e B2W INFORMÁTICA LTDA, Id. (76478887):

[...]

Questionamento 01 - DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI EPP:
Sr. (a) Pregoeiro(a), Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto à aplicação deste dispositivo: para quais itens do processo a instalação e treinamento serão de responsabilidade do fornecedor? Solicitamos, por gentileza, que tal informação seja apresentada item por item. O questionamento se justifica pelo fato de tratar-se de serviço oneroso, que impacta diretamente na composição do valor da proposta.

Questionamento 02 - B2W INFORMÁTICA LTDA.:
Em atenção ao edital, identificamos menção de instalação, montagem e treinamento do objeto. Tendo em vista tratar-se de um serviço oneroso, o qual impacta no valor da proposta, solicitamos a confirmação se SERÁ OU NÃO exigida a prestação de serviços de instalação, montagem e/ou treinamento e demais informações como prazo e afins.

Resposta: Após análise técnica desta Unidade Requisitante, e por versarem os questionamentos 01 e 02 sobre a mesma matéria, esclarece-se, conjuntamente, que **não será exigida do fornecedor a prestação de serviços de instalação, de montagem ou de treinamento, em nenhum dos itens e lotes que compõem o objeto do certame.**

Com efeito, o Termo de Referência não prevê, nas especificações do objeto constantes do item 4.1, nem nas obrigações da contratada relacionadas nos itens 6.3 e 20.2, a prestação de serviços de instalação, de montagem ou de treinamento pelo fornecedor.

O item 6.5.4 do Termo de Referência integra as **Condições de Entrega e Recebimento do Objeto**, definidas no item 6.5 como as "condições mínimas e requisitos, que serão objeto de fiscalização no momento do recebimento", ao lado das exigências de embalagem do item 6.5.1, de integridade do item 6.5.2 e de acessórios e documentação do item 6.5.3. A expressão "pronto para instalação/operação imediata" refere-se, portanto, à condição em que o bem deve ser entregue: novo, sem avarias, completo, acompanhado de todos os componentes necessários ao seu manuseio, conforme especificado pelo fabricante, e do manual de instruções em português e do certificado de garantia. Não diz respeito, pois, à prestação de serviço pelo fornecedor.

No mesmo sentido, a menção a "treinamento" no item 14.7 do Termo de Referência integra o rol de custos e despesas que devem estar contemplados no valor da proposta, não constituindo obrigação autônoma. As obrigações do fornecedor encontram-se relacionadas nos itens 6.3 e 20.2 do Termo de Referência, que não preveem instalação, montagem ou treinamento, limitando-se ao dever de "prestar suporte técnico e informações sobre os produtos, se necessário", previsto nos itens 6.3.4 e 20.2.15.

Não obstante, a orientação quanto ao uso correto do equipamento constitui exigência do certame e será verificada no recebimento: **os produtos deverão ser entregues acompanhados de manual de instruções, obrigatoriamente em português** e impresso, e do certificado de garantia do fabricante, nos termos dos itens 6.5.3 e 20.2.17 do Termo de Referência. O manual deverá contemplar as informações necessárias à correta utilização e ao manuseio seguro do bem, exigência de especial relevo nos equipamentos que demandam maior familiaridade operacional, a exemplo dos itens 16 - Máquina de Costura e 17 - Máquina de Costura Semi-Industrial, cujas descrições determinam que o equipamento acompanhe "todos os componentes necessários ao seu manuseio, conforme especificado pelo fabricante". Faculta-se, ainda, a disponibilização de material instrucional complementar em meio digital, desde que de origem oficial do fabricante do equipamento, a exemplo de guia oficial de uso ou manual em vídeo, **sem prejuízo da entrega do manual impresso**.

Registra-se, ainda, que a entrega dos materiais ocorrerá em ponto único, no Almoxarifado desta Secretaria, nos termos do item 8.1.1 do Termo de Referência.

Sendo o presente esclarecimento aplicável, indistintamente, à totalidade dos itens e lotes do certame, resta prejudicada a indicação item a item requerida, não havendo custo a ser provisionado pelas licitantes a esse título.

Quanto aos prazos, permanecem os fixados no Termo de Referência: a entrega deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Fornecimento, conforme o item 8.3.1; a substituição, complementação ou correção dos bens rejeitados, em até 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação formal, conforme o item 10.8; e, quanto à garantia, o item 18.6 fixa o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a contratada acuse o recebimento da comunicação, e o item 18.7, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a conclusão dos reparos ou substituições, observados os prazos mínimos de garantia do item 18.1, de 12 (doze) meses para os equipamentos eletrônicos e de 30 (trinta) dias para os demais equipamentos e materiais.

Na sequência, a licitante AZUQ IMPORTAÇÃO DE MULTIMARCAS LTDA. questiona qual documento prevalece em caso de divergência entre a publicação eletrônica e o Edital com seus anexos, nos seguintes termos:

Questionamento 03 - AZUQ IMPORTAÇÃO DE MULTIMARCAS LTDA.:
[...]
7. De modo geral, havendo divergência entre a publicação eletrônica e o Edital com seus anexos, qual documento prevalece para fins de formulação e de julgamento das propostas neste certame? A advertência inserida nos itens publicados, no sentido de que prevalecerão as descrições e especificações do Termo de Referência, aplica-se também aos itens em que ela não foi expressamente reproduzida?
[...]

Resposta: Esclarece-se que a matéria já se encontra expressamente resolvida pelo item 3.2 do Edital, segundo o qual "em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico - Portal de Compras do Governo Federal, e as especificações constantes no ANEXO I deste Edital - Termo de Referência, prevalecerão as últimas".

A regra alcança a totalidade dos itens do certame, independentemente de a advertência ter sido ou não reproduzida na publicação eletrônica de cada item, de modo que as propostas deverão ser formuladas e serão julgadas segundo as descrições e especificações do Termo de Referência. Conforme o item 14.4 do mesmo instrumento, não será aceita oferta de objeto com especificações inferiores ou divergentes das nele estabelecidas.

Os demais quesitos formulados pela licitante, relativos à numeração do lote, ao campo de lançamento das propostas, ao desdobramento dos quantitativos e à eventual retificação da publicação eletrônica, dizem respeito ao cadastro da licitação no sistema Compras.gov.br, matéria que refoge à competência desta Unidade Requisitante e cujo esclarecimento compete a essa Superintendência, na condição de órgão gerenciador e condutor do certame.

Por fim, registra-se que os esclarecimentos ora prestados não alteram o objeto, os quantitativos, tampouco os valores estimados constantes do Termo de Referência e do Quadro Estimativo de Preços (76048557), limitando-se a explicitar os parâmetros já compreendidos na especificação original, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes e a objetividade no julgamento das propostas.

Pedido de Esclarecimento: AZUQ IMPORTAÇÃO DE MULTIMARCAS LTDA, Id. (76476951):

[...]

1. Qual é a numeração correta do lote que reúne os itens de refrigeração e climatização: LOTE 9, como consta do Termo de Referência e do mapa de pesquisa de preços da SUPEL, ou LOTE 16, como aparece na disponibilização eletrônica do certame?

2. Definida a numeração, em qual campo do sistema eletrônico o licitante deverá registrar sua proposta para esse lote, de modo a não incorrer em lançamento em campo indevido? Solicita-se, se possível, a indicação do número do lote ou grupo tal como ele aparece no Compras.gov.br.

3. Os blocos de 278 e de 92 unidades publicados para cada item, e de 156 e de 51 unidades no caso dos Óculos de Proteção, correspondem ao desdobramento da quantidade única de 370 e de 207 unidades prevista no Termo de Referência, entre ampla concorrência e cota reservada às ME/EPP? Em caso negativo, quais são as quantidades corretas de cada item do lote?

4. Considerando que o preâmbulo do edital submete os LOTES 01 ao 07, 09, 11, 12, 15 e 16 à ampla participação com reserva de cota de até 25% para ME/EPP, qual parcela é de ampla concorrência e qual é de cota reservada nos itens do lote de refrigeração e climatização, e em qual campo cada uma deve ser disputada?

5. Para o item Jogo de Chaves, prevalece a descrição do Termo de Referência, conjunto com jogo de 3 chaves de fenda e jogo de 3 chaves Phillips em estojo organizador, ou a descrição publicada no sistema, jogo de 7 chaves allen isoladas cabo "T" de 4 a 12 mm?

6. Para o item Lavadora de Alta Pressão, prevalece a descrição do Termo de Referência, portátil, monofásica, bivolt, potência mínima de 1.200 W, pressão máxima de 1.200 psi e vazão mínima de 5 l/min, ou a descrição publicada no sistema, industrial, trifásica, 220 V, 5.500 W, pressão 150 e tanque de 30 litros?

7. De modo geral, havendo divergência entre a publicação eletrônica e o Edital com seus anexos, qual documento prevalece para fins de formulação e de julgamento das propostas neste certame? A advertência inserida nos itens publicados, no sentido de que prevalecerão as descrições e especificações do Termo de Referência, aplica-se também aos itens em que ela não foi expressamente reproduzida?

8. As respostas aos quesitos anteriores implicarão retificação do Edital, de seus anexos ou da publicação eletrônica? Em caso positivo, haverá republicação com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021?

Respostas:

Questionamento 01: A divergência na identificação numérica dos grupos apresentada na plataforma eletrônica decorre de limitações operacionais do sistema Compras.gov.br quanto à formação e ao cadastramento automatizado dos grupos.

Com o objetivo de assegurar a rastreabilidade e facilitar a correta identificação dos itens, a numeração original dos lotes constante do Quadro Comparativo foi inserida no campo de descrição de cada grupo cadastrado no sistema.

Dessa forma, a divergência numérica verificada não caracteriza erro material no cadastramento realizado pela Comissão, devendo os licitantes orientar-se pelas disposições constantes do Termo de Referência e pelas descrições dos respectivos grupos disponibilizadas no sistema.

Ressalta-se, ainda, que a divergência na numeração dos grupos não impede a formulação e o cadastramento das propostas pelos licitantes, uma vez que os grupos encontram-se devidamente identificados quanto ao objeto e aos itens que os compõem.

Para melhor elucidação, apresenta-se, abaixo, imagem ilustrativa do referido grupo:

Conforme se observa na imagem, o sistema gerou o **Grupo 16**, destinado às empresas que não fazem jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Na sequência, o sistema gerou o **Grupo 17**, destinado exclusivamente às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Ambos os grupos reúnem os mesmos 7 itens destinados à realização do curso de **Instalador de Refrigeração Doméstica**, integrante do Programa Vencer, diferenciando-se apenas quanto ao tratamento favorecido aplicável às empresas enquadradas como ME/EPP.

Assim, para fins de participação e formulação das propostas, os licitantes deverão observar a descrição e a composição dos grupos constantes do sistema, em conjunto com as disposições estabelecidas no Termo de Referência.

Questionamento 02: O licitante deverá cadastrar sua proposta no grupo/lote correspondente ao segmento de Refrigeração e Climatização disponibilizado no Compras.gov.br, cuja identificação poderá ser realizada mediante a leitura da descrição complementar do grupo na plataforma, na qual consta menção expressa ao respectivo lote do Quadro Comparativo de Preços.

Os parâmetros de aceitabilidade e as especificações dos produtos deverão ser observados exclusivamente de acordo com as disposições e descrições constantes do Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que o fato de o licitante ser enquadrado como ME/EPP não o impede de formular proposta para o grupo destinado à ampla concorrência, podendo, igualmente, participar do grupo exclusivo para ME/EPP, desde que atendidos os requisitos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Questionamento 03: Sim. As quantidades únicas consolidadas no Termo de Referência (370 unidades para os itens principais e 207 para os Óculos de Proteção) foram desdobradas em razão da aplicação da cota reservada de até 25% para ME/EPP. Esse desdobramento é realizado de forma autônoma e automática pelo próprio sistema Compras.gov.br para viabilizar que as empresas beneficiárias disputem especificamente a cota reservada.

Questionamento 04: A título exemplificativo, caso a licitante pretenda fornecer o item 63 – Óculos de Proteção, deverá cadastrar sua proposta no grupo correspondente, observando o quantitativo destinado à ampla concorrência. Caso seja ME/EPP e faça jus ao benefício legal, poderá também formular proposta para o grupo exclusivo, que, no caso, corresponde a 51 unidades, de um total de 207 unidades.

Questionamento 05, 06 e 07: Prevalece exclusivamente a descrição do Termo de Referência. O cadastramento no sistema Compras.gov.br é realizado por afinidade em virtude das limitações do catálogo CATMAT. Conforme constante nas regras do Edital e nos avisos complementares do sistema, em caso de divergência entre a especificação do sistema eletrônico e a do ANEXO I – Termo de Referência, prevalecerão rigorosamente as descrições contidas no Termo de Referência.

Questionamento 08: Não. As respostas fornecidas possuem natureza estritamente de esclarecimento sobre as regras e especificações já estabelecidas no Termo de Referência, visando tão somente sanar dúvidas operacionais relativas ao cadastro no sistema Compras.gov.br. Uma vez que não houve alteração nas exigências do objeto, nos quantitativos ou nos critérios de julgamento que afetem a formulação das propostas, não haverá alteração do Edital.

Pedido de Esclarecimento: KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

[...]

Estamos com dificuldade em achar uma marca disponível no mercado que irá atender 100% o descritivo do termo de referência do item 16 do lote 04 do pregão eletrônico nº 177/2026, cujo objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material para composição dos KIT's profissionais
do Programa Vencer, abrangendo diversas áreas tecnológicas, conforme necessidade e especificação.

Gostaríamos de saber se será aceito na voltagem 110v ou 220v?

Caso não seja aceito, pode nos indicar a marca de referência que foi cotado esse objeto? Pois todas no mercado que consultamos não irá atender.

Resposta: Considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Demandante acerca da matéria, informa-se que, para o item 16 do Lote 04, deverá ser atendida integralmente a especificação constante do Termo de Referência, inclusive quanto à alimentação elétrica bivolt, não sendo admitido equipamento exclusivamente em 110 V ou exclusivamente em 220 V.

A exigência decorre das características de destinação do objeto, considerando que os equipamentos serão posteriormente distribuídos aos alunos concluintes do Programa Vencer, em diferentes municípios e residências, cujas tensões de alimentação não são previamente conhecidas pela Administração. Dessa forma, a especificação bivolt busca assegurar a compatibilidade do equipamento com o local em que será efetivamente utilizado, evitando danos decorrentes de ligação em tensão incompatível e reduzindo, inclusive, riscos relacionados à execução da garantia.

Quanto ao questionamento acerca da indicação de marca, esclarece-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, o caráter excepcional da indicação de marca ou modelo, admitindo-a nas hipóteses previstas no art. 41, desde que devidamente justificada. No presente caso, não foi estabelecida marca ou modelo específico como parâmetro vinculante para a contratação, devendo ser observadas as características e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, marcas ou modelos são utilizadas como mera referência para melhor compreensão das características e especificações do objeto.

Assim, não há indicação de marca específica a ser adotada como referência para o atendimento do item, cabendo aos licitantes verificar, no mercado, os produtos disponíveis que atendam integralmente às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se que eventuais dificuldades na localização de produto que atenda integralmente às especificações não afastam a necessidade de observância dos requisitos previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à característica bivolt, cuja exigência decorre das condições de distribuição e utilização dos equipamentos pelos beneficiários do Programa Vencer.

Impugnação: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI, Id. (76252223):

[...]

A impugnante sustenta que os Lotes 01, 11 e 14 reúnem itens autônomos e plenamente divisíveis, o que restringiria o caráter competitivo do certame, e afirma comercializar apenas parte dos produtos que os integram. Requer, ao final:

"[...] seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES 1, 11, 14. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 01 – LOTE ÚNICO DE TABLET, LOTE 02 DE MONITOR DE VÍDEO, LOTE 03- FURADEIRA, LAVADORA, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. [...]"

Subsidiariamente, no requerimento conclusivo, pleiteia a invalidação do certame:

"[...] requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais. [...]"

Resposta, Id. (76308728): Antes de examinar o mérito, registra-se que a peça está integralmente fundamentada na Lei nº 8.666/93 e no Decreto federal nº 5.450/2005, revogados pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo indicação de qualquer dispositivo da norma que efetivamente rege este certame, conforme **item 1.1** do instrumento convocatório. A observação não impede, contudo, o enfrentamento das alegações, que se passa a fazer.

Cumpre esclarecer, de início, que a impugnante indica comercializar os itens "TABLET, MONITOR, FURADEIRA, LAVADORA", atribuindo-os aos Lotes 01, 11 e 14. A FURADEIRA e a LAVADORA DE ALTA PRESSÃO, entretanto, correspondem aos itens 39 e 45 do Lote 09 – Segmento Refrigeração e Climatização, que não foi impugnado e no qual a empresa pode ofertar sem qualquer restrição. Os lotes efetivamente atacados são compostos, conforme Termo de Referência (72413219), da seguinte forma:

- LOTE 01 - Gestão, Comércio e Turismo (itens 1 a 4): tablet, calculadora científica, pen drive e fone de ouvido;
- LOTE 11 - Tecnologia da Informação (itens 52 a 55): mini PC, monitor, teclado e mouse;
- LOTE 14 - Tecnologia da Informação (itens 75 a 81): jogo de chaves com precisão magnética, descapador de cabos de rede, parafusadeira furadeira com maleta e acessórios, alicate de corte diagonal profissional, alicate de bico longo isolado, conjunto de ferramentas de manutenção de rede e testador de cabos com localizador.

Quanto ao mérito, esclarecemos que a composição de cada lote foi definida a partir do kit profissional de cada curso, conforme motivação já lançada no**item 11** do Estudo Técnico Preliminar (72474166) e no **item 27** do Termo de Referência. O objeto desta contratação não é a aquisição de equipamentos avulsos, e sim a composição de kits profissionais destinados à distribuição aos alunos concluintes do Programa Vencer, na forma da Lei Estadual nº 5.686/2023 e do art. 6º do Decreto Estadual nº 28.884/2024. A unidade de entrega é o kit por beneficiário, não o item isolado.

Cada lote corresponde, assim, ao kit de um curso, com base nas exigências de cada curso, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar. Os cursos atendidos pelos lotes impugnados são:

- LOTE 01 - Assistente Administrativo, Assistente Financeiro, Assistente de Logística, Assistente de Marketing e Vendas, Vendedor, Comprador, e Agente de Viagens.
- LOTE 11 - Editor de Vídeo Digital, Desenvolvedor Front-end, Desenvolvedor Back-end, Designer de Criação e Animação 2D e 3D, Desenvolvedor de Sistemas de Jogos Digitais, Desenvolvedor Mobile Multiplataformas, Programador Web e Operador de Computador;
- LOTE 14 - Instalador e Reparador de Redes de Computadores.

O parcelamento pretendido **comprometeria**, portanto, a entrega completa dos componentes de cada kit - risco expressamente registrado no item 27.10 do Termo de Referência - além de elevar a complexidade do gerenciamento contratual e, de forma reflexa, o risco de insucesso da política pública pretendida, conforme consignado no **item 11.8** do Estudo Técnico Preliminar. É a hipótese ressalvada pelo art. 40, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o parcelamento quando a economia de escala e a redução de custos de gestão de contratos recomendarem a compra do mesmo fornecedor, ou quando o objeto configurar conjunto integrado com risco ao todo pretendido.

Cabe observar que a Súmula nº 247 do TCU, invocada pela impugnante, condiciona a adjudicação por item à inexistência de "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala" (ressalva que a peça omite e que é justamente o que se verifica nestes autos). A orientação da Corte de Contas é convergente: o Acórdão nº 5301/2013, da Segunda Câmara, reconhece a legitimidade da licitação por lotes quando o fracionamento onera a gestão administrativa e compromete a economia de escala; e o Acórdão nº 1167/2012, do Plenário, admitiu expressamente o agrupamento de itens em um mesmo lote, consignando o relator que "ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, [...] teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial". É precisamente a situação destes autos: cada lote reúne os itens imprescindíveis à utilização do kit profissional como conjunto.

Sobre a alegada restrição à disputa, o próprio edital contém, em seu preâmbulo, medidas de ampliação da competitividade: para os Lotes 01 a 07, 09, 11, 12, 15 e 16 aplica-se a ampla participação, com reserva de cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte; e para os demais lotes — entre os quais o Lote 14, ora impugnado — adota-se a participação exclusiva de ME/EPP e equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

Acrescente-se que as exigências de habilitação deste certame estão definidas no item 19 do Termo de Referência, não havendo entre elas exigência de qualificação técnica nem da condição de fabricante dos bens. Nada impede, portanto, que o licitante adquira de terceiros os itens que não mantenha em estoque para composição de sua proposta. Soma-se a isso o já consignado no **item 11.7** do Estudo Técnico Preliminar, no sentido de que os objetos constantes de cada lote são, em regra, fornecidos por empresas do mesmo setor de atividade. A especialização em produto único, invocada pela impugnante, não decorre, portanto, de restrição imposta por este edital.

Por fim, quanto ao pedido de nulidade, há desproporção evidente entre o vício alegado e a providência requerida. Ainda que se admitisse a irregularidade, a consequência seria outra, e não a anulação do certame, reservada às hipóteses de ilegalidade insanável, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do **item 15** do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a formação dos lotes está técnica e documentalmente motivada nos autos, que a composição de cada um corresponde ao kit profissional de um curso do Programa Vencer e que o edital já contempla mecanismos de ampliação da disputa em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, **NÃO ACOLHEMOS** o pedido de desmembramento formulado pela empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI** , permanecendo inalteradas as especificações e a composição dos Lotes 01, 11 e 14.

Impugnação: OPEN TEK COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, Id. (76474489):

[...]

A Impugnante insurge-se contra a especificação do item 16 do Lote 04 - Segmento Vestuário, exclusivamente quanto à exigência de alimentação elétrica bivolt. Registra que não questiona as características funcionais do equipamento e sustenta que a exigência de bivolt, somada às demais características técnicas, reduziria de forma significativa o universo de produtos aptos, uma vez que os modelos comercializados no segmento seriam ofertados predominantemente em 110V ou em 220V. Apresenta levantamento junto a sete marcas e requer que a especificação passe a admitir equipamentos 110V, 220V ou bivolt; subsidiariamente, caso mantida a exigência, requer a apresentação de justificativa técnica específica.

Pede, nos termos da peça:

“A alteração da especificação para que sejam admitidos equipamentos 110V, 220V ou bivolt, conforme a necessidade da Administração” e, "Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência exclusiva de equipamento bivolt, que seja apresentada a respectiva justificativa técnica específica, demonstrando a indispensabilidade dessa característica para o atendimento da necessidade pública”.

Resposta, Id.(76548664):

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de alimentação bivolt não foi estabelecida isoladamente para o item 16, nem por conveniência da Administração. Ela se sustenta em três fundamentos, a seguir expostos.

O primeiro é o critério de padronização. A exigência é transversal aos equipamentos elétricos que integram os kits profissionais, conforme se verifica nos itens 16, 17, 45, 46, 51, 52 e 53 do Termo de Referência (72413219), e decorre dos itens 6.2 e 6.7.2 do mesmo Termo, que determinam que a especificação observe requisitos de durabilidade, funcionalidade, segurança e compatibilidade com o uso profissional. O critério encontra respaldo no art. 40, caput, inciso V, alínea “a”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que erige a padronização e a compatibilidade à condição de diretrizes da especificação do objeto nas compras públicas.

Atendendo ao pedido subsidiário da Impugnante, esclarecemos que a justificativa técnica da exigência repousa, em segundo lugar, no modelo de destinação do objeto. Os kits não se destinam a uma unidade administrativa com instalação elétrica previamente conhecida: destinam-se à distribuição aos alunos concluintes dos cursos do Programa Vencer, nos termos da Lei Estadual nº 5.686/2023 e do art. 6º do Decreto Estadual nº 28.884/2024. Os materiais são entregues de forma concentrada no Almoxarifado desta Secretaria, em Porto Velho, nos termos do item 8.1.1 do Termo de Referência, e posteriormente distribuídos aos beneficiários nos municípios abrangidos pelo Programa, na proporção do quantitativo de concluintes por curso em cada uma das dez regiões do Estado, conforme o item 5.4 do mesmo Termo.

O destinatário final do equipamento, portanto, não é a Administração, mas o beneficiário. Cada unidade será recebida por pessoa distinta, em residência que não compartilha necessariamente a mesma tensão de alimentação das demais. A distribuição de equipamento monovolt nesse cenário submeteria o beneficiário ao risco concreto de ligar a máquina em tensão incompatível, com dano ao equipamento e perda do bem público antes mesmo do primeiro uso, frustrando a finalidade da política pública. A solução alternativa sugerida pela Impugnante — definição da tensão "conforme a necessidade do órgão" — não se ajusta ao caso: a tensão relevante é a do local em que o equipamento será efetivamente utilizado, e essa condição não está ao alcance da Administração.

Em terceiro lugar, o risco descrito projeta-se sobre a execução da garantia. O item 6.4.1 do Termo de Referência fixa garantia mínima de 12 (doze) meses para os equipamentos eletrônicos, e o item 6.4.3 impõe ao fornecedor o dever de estabelecer fluxos e canais de comunicação para que o beneficiário, recebedor do equipamento, realize de maneira facilitada a substituição ou o reparo do bem em assistência técnica autorizada. Cada equipamento monovolt danificado por ligação em tensão incompatível desloca o beneficiário para esse fluxo, com o risco adicional de a cobertura ser recusada por configurar utilização em desacordo com a especificação do fabricante. A alimentação bivolt atua antes disso: ao tornar o equipamento operável em qualquer das tensões usuais, elimina a causa mais previsível de dano precoce e, com ela, a demanda de garantia que dela decorreria — resultado que interessa ao beneficiário, que conserva o bem, e à própria contratada, que não é onerada por substituições evitáveis.

A exigência, em suma, não se destina a incrementar produtividade, qualidade da costura ou durabilidade — como bem observa a Impugnante —, mas a assegurar a compatibilidade do equipamento com as condições em que será utilizado, requisito que o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõe expressamente à especificação do produto.

Cumpre esclarecer, ainda, que o levantamento de mercado apresentado pela Impugnante alcança sete marcas e não contempla a totalidade dos fabricantes que atuam no segmento de máquinas de costura no mercado. Em contratação anterior do Programa Vencer, executada sob a Ata de Registro de Preços nº 244/2024 (0053366894), foram efetivamente fornecidos a esta Secretaria equipamentos de costura com alimentação bivolt, o que evidencia, de forma concreta, a existência de oferta apta a atender à especificação. Não se confirma, assim, a premissa de que a exigência reduziria o universo de produtos a patamar incompatível com a competitividade do certame.

Acrescente-se que a especificação do item 16 não indica marca, modelo ou fabricante, e que o item 19 do Termo de Referência não estabelece exigência de qualificação técnica nem condição de fabricante, exigindo-se do licitante apenas a identificação do produto ofertado. A disputa permanece franqueada a revendedores e distribuidores, e não apenas a fabricantes.

Por fim, e para afastar qualquer dúvida que o levantamento apresentado possa suscitar quanto à leitura da especificação, esclarecemos que os parâmetros numéricos do item 16 expressam desempenho mínimo exigido, e não valores exatos ou limites máximos. Assim, admitem-se equipamentos com potência igual ou superior a 60W, com velocidade de costura igual ou superior a 700 pontos por minuto e com número de tipos de pontos igual ou superior a 12, desde que contemplados os pontos relacionados na especificação. O mesmo entendimento se aplica ao item 17 do mesmo lote.

Diante do exposto, não se faz necessária retificação da especificação do item 16 do Lote 04, permanecendo hígidas as condições do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NÃO ACOLHEMOS** a impugnação apresentada, **mantida integralmente a especificação do item 16 do Lote 04 - Segmento Vestuário**, inclusive quanto à exigência de alimentação bivolt com chave seletora de voltagem ou automática, observado o esclarecimento de que os parâmetros de potência, velocidade e quantidade de tipos de pontos constituem requisitos mínimos, admitidos equipamentos com desempenho superior.

5. DA DECISÃO

5.1. Após análise e manifestação acerca dos pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados, verifica-se que os questionamentos foram devidamente analisados e esclarecidos, não havendo necessidade de ajustes adicionais. Permanecem inalterados o Edital e o Termo de Referência. Contudo, considerando a relevância dos questionamentos formulados e o encerramento do cadastro de propostas no sistema antes da efetiva análise e resposta às questões suscitadas pelas empresas interessadas, **RETIFICA-SE a data de abertura da sessão inaugural do certame para o dia 28/09/2026, às 10h00 (horário de Brasília/DF).**

5.2. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, por meio do telefone (69) 3212-9243, ou presencialmente no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos / Edifício Central, 2º Andar, situado na Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR
Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4
Portaria nº 133 de 27 de maio de 2026

Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR** , **Pregoeiro(a)**, em 15/09/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **76616051** e o código CRC **DB0E3E2B**.